

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS – WAGNER PRAXEDES.**

JÚLIO CÉSAR DA SILVA MAMEDE, devidamente qualificados aos autos, vem a presença de Vossa Excelência, apresentar, tempestivamente, **DEFESA**, mediante as razões fáticas e jurídicas a seguir delineadas:

**PRELIMINARES
DA ILEGITIMIDADE PASSIVA.**

Adentrando propriamente a análise dos autos, verifica-se que a presente Tomada de Contas Especial foi criada para verificar possível irregularidades referentes a isenções e baixas de taxas realizadas no sistema do Departamento Estadual de Trânsito pelo ex-servidor Aguiumon Alves da Silva em que haveria a necessidade de imputação de ressarcimento.

No tocante ao presente contestante foi imputado a negligência ao indicar o servidor com falta de capacidade técnica, jurídica e administrativa para a função de gestão e de operação das atividades do setor de operações.

Todavia, equivoca-se a referida argumentação, visto que não há qualquer comprovação de que o referido ex-servidor tenha sido indicado ao cargo pelo contestante, a ausência de elemento probatório, neste aspecto, evidentemente torna a afirmação prejudicada.

Conforme é possível verificar na publicação abaixo descrita (D.O. n. 3.337, de 09 de março de 2011) a nomeação do servidor ocorreu por ato do Governado do Estado, senão vejamos:



ATO Nº932 - NM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, resolve

NOMEAR

para exercerem os cargos com denominação e símbolos especificados, do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-TO:

1. **AGUIMON ALVES DA SILVA**, Diretor de Operações - DAS-10;
2. **ANTÔNIO XAVIER**, Coordenador dos Postos de Atendimento - DAS-7;
3. **MEIRE GOMES DA LUZ**, Coordenador de Registro de Veículos - DAS-7;
4. **VILSON RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR**, Coordenador de Policiamento de Trânsito - DAS-7;
5. **JESUÍNO SANTANA DE OLIVEIRA JUNIOR**, Chefe de Divisão de Recursos Didáticos e Campanhas Educativas - DAS-8;
6. **LARISSA VIEIRA GABRIEL LIMA**, Chefe de Divisão de Orçamento - DAS-8;
7. **LEANDRO CLERNO DA MOTA COSTA LIMA**, Chefe de Divisão de Fiscalização - DAS-8;
8. **MARIADA CONSOLAÇÃO RESPLANDES MOTALIMA**, Chefe de Divisão de CIRETRAN - DAS-8;

9. **MIGUEL LAFAIETE LUSTOSA LIMEIRA**, Chefe de Divisão de Postos de Atendimento - DAS-8;
10. **CÉLIO HUMBERTO DE LIMA MENDES**, Chefe de Seção de Vistorias - DAS-3;
11. **EMIZALDA ARAÚJO CARVALHO DOURADO**, Chefe de Seção de Conferência de Processo de Veículos - DAS-3;
12. **FABRÍCIO JOSÉ MACHADO**, Chefe de Seção de Atendimento ao Público - DAS-3;
13. **FRANCY ROSY LIMA DE NEGREIROS**, Chefe de Seção de CIRETRAN - DAS-3;
14. **ILDETE GUEDES DA SILVA**, Chefe de Seção de Provas Teóricas - DAS-3;
15. **JESIEL NUNES ALVES**, Chefe de Seção de Atendimento a CFC - DAS-3;
16. **LAIS RODRIGUES DE SOUZA**, Chefe de Seção de Atendimento SNG - DAS-3;
17. **RENE DUBOS DE ABREU CARVALHO**, Chefe de Seção de Atendimento ao Despachante - DAS-3;
18. **WAGNER BARBOSA**, Chefe de Seção de Provas Práticas - DAS-3.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 3 dias do mês de março de 2011; 190ª da Independência, 123ª da República e 23ª do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

Renan de Arimatéa Pereira
Secretário-Chefe da Casa Civil

Nesse contexto, para que se impute responsabilidade ao ex-Diretor Geral do DETRAN-TO é necessário que se **demonstre** a caracterização da conduta individualizada, com o devido apontamento do nexos causal que atrele sua conduta ao ato ilícito praticado, o que não ocorreu nos presentes autos, visto não ter nenhuma prova de que o mesmo tenha indicado o ex-diretor de operações ao cargo.

O Tribunal de Contas da União¹ já consagrou como critério de imputabilidade de responsabilidade subjetiva, exigindo-se para a responsabilização do agente público naquela Corte, a identificação da conduta ilícita omissiva ou comissiva, de dano ao erário, do nexo de causalidade entre este e aquela, bem como a presença do dolo ou culpa em sentido estrito, negligência, imperícia ou imprudência.

Diante da ausência da comprovação da conduta ilícita comissiva por parte do ex-Diretor Geral do DETRAN-TO, requer que o mesmo seja excluído do polo passivo e consequentemente de todo e qualquer julgamento de mérito.

DA PRESCRIÇÃO.

Excelência, o STF se posicionou pela não continuidade de processos de Tomada de Contas Especiais por longos prazos de tramitação em face da garantia aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Sob o tema 899 da Repercussão Geral² o STF definiu que somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado pela Lei n. 8.429/92.

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.

1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à

¹ BRASILIA. TCU. Secretaria Geral da Presidência. Responsabilização de Agentes Segundo a Jurisprudência do TCU – Uma abordagem a partir das Licitações e Contratos. Aula 5, 2013.

² STF. Tema 899 da Repercussão Geral. RE 636886, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 20/4/20, DJe 157, disponibilizado em 23/6/20 e publicado em 24/6/20.

liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.

2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: **“É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”**.

(RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO



GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020)
(grifo nosso).

Significa dizer que prescreve em 05 (cinco) a pretensão de ressarcimento ao erário em relação a todos os demais atos ilícitos que não se enquadrem em ação de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificada na Lei 8.429/1992, logo não deve o presente Tribunal de Contas dar prosseguimento aos presentes autos, visto estar a discussão acobertada pelo manto da prescrição.

Logo, não existe justificativa pertinente e muito menos legal para que um órgão de controle reveja atos praticados há mais de 05 (cinco) anos, afrontamento diretamente a decisão do Supremo Tribunal Federal, a segurança jurídica, a preclusão consumativa e a coisa julgada, visto tratar-se de atos jurídicos perfeitos convalidados, uma vez que foram atingidos pela prescrição.

DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO REGULAR.

Excelência, os presentes autos devem ser julgados sem conclusão de mérito, visto que se encontram incompleto, porquanto, não restaram delimitados os reais valores tidos como irregularidades nas transações realizadas pelo ex-servidor Aguiumon Alves da Silva.

Observe que o relatório elaborado pela d. Auditora de Controle Externo constante no evento n. 23, conclui que a soma total das transações de baixa e isenção realizadas pelo ex-servidor no montante de R\$ 2.054.217,89 (dois milhões cinquenta e quatro mil e duzentos e dezessete reais e oitenta e nove centavos) são os danos ao erário, senão vejamos:

4. Por fim, **a soma total dos débitos não rastreáveis encontrados após esta revisão do trabalho realizado foi de R\$ 2.054.217,89** (dois milhões e cinquenta e quatro mil e duzentos e dezessete reais e oitenta e nove centavos).
Esse é o valor total de dano ao erário, ocorrido durante o período de 2011 a



2014, sendo R\$ 1.361.986,95 ocorrido em 2011, R\$ 144.820,72, em 2012, R\$ 285.863,38, em 2013 e R\$ 261.546,84, em 2014.

(...)

Nexo de Causalidade 1: Negligência ao indicar servidores com falta de capacidade técnica, jurídica e administrativa para a função de gestão e de operação das atividades do setor de Operações causou prejuízo nas tarefas de operação, medição e fiscalização do serviço efetivamente prestado no setor de Operações do Detran-TO **que gerou a ausência de pagamento de débitos não justificada e resultou em um dano ao erário de R\$ 2.054.217,89. (Negrito nosso).**

Todavia, a informação de que os débitos são não rastreáveis se encontra totalmente equivocada, visto que todas as baixas/isenções de débitos levantadas estão devidamente justificadas no sistema DETRANNET conforme é possível verificar dos relatórios anexado aos autos de Auditoria realizado pela Controladoria Geral do Estado, através da Portaria CGE n. 54/2016, de 31 de agosto de 2016.

Os relatórios extraídos do sistema DETRANNET comprovando cada uma das transações estão devidamente anexados aos presentes autos no evento n. 04, anexos 05 e 06, mas a título exemplificativo peço vênha para transcrever alguns:

a) Cumprimento de ordem judicial:

3803288	Placa: JVE5490	Licenciamento Anual	R\$	54,00	A pagar		Incluido por CargaTO em 01/01/2005 00:00:00
3803288	Placa: JVE5490	Licenciamento Anual			Não exigível	TRANSFERENCIA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL CONF OF N 414/2010 DE 9/9/2010 DA COMARCA DE ARAGUAINA	Alterado por 71148108148 - AGUIMON ALVES DA SILVA em 26/04/2011 14:08:23
3803289	Placa: JVE5490	Licenciamento Anual	R\$	54,00	A pagar		Incluido por CargaTO em 01/01/2005 00:00:00
3803289	Placa: JVE5490	Licenciamento Anual			Não exigível	TRANSFERENCIA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL CONF OF N 414/2010 DE 9/9/2010 DA COMARCA DE ARAGUAINA	Alterado por 71148108148 - AGUIMON ALVES DA SILVA em 26/04/2011 14:08:23

b) Taxa gerada em duplicidade:

7841845	Placa: MWN6391	Lacração de Veículo	R\$	30,00	A pagar		Incluido por CargaTO em 08/08/2010 21:35:56
7841845	Placa: MWN6391	Lacração de Veículo			Cancelado	DÉBITO GERADO EM DUPLICIDADE	Alterado por 71148108148 - AGUIMON ALVES DA SILVA em 23/01/2014 15:53:56



c) Veículos levados a leilão por outras Unidades da Federação:

3822323	Placa: KBB8635	Licenciamento Anual	R\$	54,00	A pagar		Incluido por CargaTO em 01/01/2005 00:00:00
3822323	Placa: KBB8635	Licenciamento Anual			Não exigível	OF Nº50/NUCLEO LEILÕES - LEILÃO 01/11-DETRAN/OF-PROCESSO Nº065000373/2011-LEI 8.722/93-DECRETO	Alterado por 71148108149 - AGUIMON ALVES DA SILVA em 10/05/2011 17:18:04



d) Veículos levados a leilão pelo DETRAN-TO:

4497058	Placa: MVO2496	Atraso Licenciamento	R\$	25,00	A pagar		Incluido por CargaTO em 15/07/2009 00:00:00
4497058	Placa: MVO2496	Atraso Licenciamento			Não exigível	VEICULO SUCATA CONF. PROCESSO DE LEILÃO 2008.3247000747	Alterado por 71148108149 - AGUIMON ALVES DA SILVA em 27/04/2011 18:52:18



Em sua grande maioria, os débitos baixados e isentados foram em cumprimento de ordens judiciais ou regularização de veículos levados a leilões pelo DETRAN-TO e os outros Departamentos Estaduais de Trânsitos, sendo que no relatório do sistema DETRANNET estão inclusos os dados do processo judicial, o número do ofício enviado pelo juiz para o cumprimento da ordem judicial, o número do ofício enviado pelo Departamento Estadual de outra unidade da federal e o número do edital de leilão quando realizado pelo DETRAN-TO .

Além do que, cumpre destacar, que todos esses documentos e processos administrativos relatados no sistema DETRANNET, justificando a baixa e isenção, estão de posse da Administração Pública, na sede do DETRAN-TO.

Pasmem, nos 2 milhões que estão sendo imputados como prejuízo ao erário possuem débitos que foram alterados pelo ex-servidor para a situação de “pago provisório”, sendo que posteriormente o sistema DETRANNET confirmou o pagamento do débito através dos sistemas interligados as instituições bancárias, passo aqui a demonstrar um dos casos:

14703227	Placa: OLM5126	Seguro DPVAT	R\$	39,57	A pagar		Incluido por 02200095183 - LEONARDO RIVAS DE SOUZA LIMA em 07/10/2013 10:23:19
14703227	Placa: OLM5126	Seguro DPVAT			Pago provisório	CONFORME COMPROVANTE DE PAGAMENTO APRESENTADO - DIRETOR EXECUTIVO LÉLI O DIAS	Alterado por 71148108149 - AGUIMON ALVES DA SILVA em 10/10/2013 17:34:50
14703227	Placa: OLM5126	Seguro DPVAT			Pago consolidado	CONFORME COMPROVANTE DE PAGAMENTO APRESENTADO - DIRETOR EXECUTIVO LÉLI O DIAS	Alterado por DETRANNET/ServicosDetran em 18/10/2013 15:40:05



Inclusive a incapacidade técnica da própria Administração Pública no levantamento das informações em cada das transações foi tema do relatório elaborado pela Controladoria Geral do Estado (Constante no evento n. 01, Anexo 03) e motivo para concluírem a auditoria sem análise de mérito, transcrevo:

6. Foi encaminhado o Ofício n.º 005, 20 de dezembro de 2016 e 006, 27 de novembro de 2016, dirigidos ao Departamento Estadual de Trânsito, solicitando cooperação no sentido encaminhar, em tempo hábil, cópia dos documentos administrativos que embasaram as isenções e cancelamentos de débitos selecionados a esta equipe de auditoria, porém, 30 dias após o recebimento da solicitação não obtivemos resposta, pedido de prorrogação de prazo para atendimento e/ou justificativa;

É importante destacar o art. 6º da Lei nº 2.735/2013:

“Nenhum procedimento administrativo, documento ou informação pode ser sonegado aos agentes de controle interno no exercício de suas funções”

Parte do trabalho da comissão de auditoria consistiu em examinar e tratar mais de 30 mil registros eletrônicos, diretamente no sistema Detranet, para posteriormente selecionar uma amostra dentro dos padrões críticos para análise pormenorizada, vez que não haveria condições de analisar 11.073 processos de débitos.

8 – CONCLUSÃO

Com essas considerações e diante de todos os fatos descritos neste relatório, esta Comissão de Auditoria, dá por encerrado o procedimento investigatório, sem análise do mérito, tampouco indicar irregularidades nos atos praticados. Ressaltamos que não houve a observância do art. 6º da Lei nº 2.735/2013 por parte do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, conforme especificado no item 7 deste relatório.

Além do que, a impossibilidade de levantar a verdadeira quantificação do prejuízo ao erário e os possíveis débitos que foram baixados e isentados irregularmente violam ao princípio constitucional da ampla defesa e contraditório, visto que a própria Administração Pública não foi capaz de identificar as possíveis irregularidades mesmo estando de posse dos processos administrativos que culminaram com os atos realizados pelo ex-servidor.

Dessa forma, considerando que os presentes autos estão ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, requer o devido arquivamento dos mesmos sem julgamento de mérito.

DO MÉRITO.

A defesa de mérito confunde com a preliminar de ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido acima descrita, visto que não há nos autos nenhuma prova que atribua ilegalidade as informações constantes no relatório do sistema DETRANNET, que justificam as transações ora colocadas em discussão.

A própria Comissão de Auditoria da Controladoria Geral do Estado foi clara em afirmar que não foi possível verificar irregularidades nos atos praticados pelo ex-servidor, Aguimon Alves da Silva.

Cominar o valor total das transações de baixa e isenção realizada pelo ex-servidor e atribuí-las como prejuízo ao erário viola o princípio constitucional da legalidade e afronta a Resolução TCE n. 314/2017 – Pleno, que culminou com a presente Tomada de Conta Especial, onde peço *vênia* para transcrever:

7.1.2 Deverá a equipe de inspeção analisar e juntar aos autos toda e qualquer documentação ou informações técnicas alusivas ao Sistema de Processamento e Registro de Dados denominado DETRANNET-TO, e relacionando:

(...)

m - individualizar a responsabilidade pelas operações, seus beneficiários **bem como quantificar em caso de dano.** Deve ainda trazer documentos que **repute importantes e relevantes objetivando propiciar uma conclusão segura acerca da matéria em questão** e verificar nos documentos a serem juntados e analisados, a regularidade no manuseio do dinheiro público, sob a ótica da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade e se estão sendo aplicados dentro da melhor relação custo-benefício; analisar e juntar aos autos qualquer outra documentação que possa esclarecer o fato. (Destaque nosso).

A omissão em inspecionar os processos administrativos e demais documentos de posse do órgão de trânsito que motivaram a realização das transações no sistema DETRANNET pelo Sr. Aguiumon também viola a referida Resolução TCE, visto que não trouxe documentos que pudessem propiciar uma conclusão de ilegalidade.

A referida omissão também fere o art. 373, I, do CPC, visto que a Administração Pública não realizou qualquer prova impeditiva ou extintiva dos atos administrativos convalidados.

Neste desiderato, há que suscitar a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/42), com a nova redação outorgada pela Lei 13.655/2018, introduzindo novos mecanismos de interpretação e controle dos atos jurídicos administrativos, em especial:

Art. 20. Nas esferas administrativas, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Dessa feita, é inviável a imputação de prejuízo ao erário aos requeridos quando arrimada em genéricas alegações, estremes de qualquer indicação que mostre a veraz intenção de realizar o ilícito. Se assim não exigisse, ter-se-ia por legitimada a inaceitável responsabilidade objetiva do agente público, baseada, por si só, nessa própria condição.

Sobre o tema, discorre Luiz Fux:

A exegese das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve ser realizada *cum granu salis*, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoimar de ímprobos condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa e, a *fortiori*, ir além do que o legislador pretendeu. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade, quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública, coadjuvados pela má-intenção do administrador. Destarte, o elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade administrativa, à luz da natureza sancionatória da Lei de Improbidade Administrativa, o que afasta, dentro do nosso ordenamento jurídico, a responsabilidade objetiva. (STJ. REsp nº 1.130.198/PR. 1ª Turma. Rel. Min. Luiz Fux. DJe de 15/12/2010)

Assim, restando caracterizado que as transações de baixa e isenção realizadas pelo Sr. Aguimon Ales da Silva estão devidamente justificadas no sistema DETRANNET e através dos processos administrativos arquivados no DETRAN-TO, além do que, restando comprovado que entre os valores colocado como prejuízo ao erário estão pagamentos que foram posteriormente confirmados através de transações bancárias, não há como concluir que houve prejuízo ao erário e imputar aos envolvidos o ressarcimento, o que causaria verdadeiro enriquecimento ilícito por parte da administração pública, além do que o recebimento de algumas taxas em *bis in idem*, visto que o sistema bancário confirmou os pagamentos realizados pelos contribuintes.

FORNECIMENTO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E DEMAIS DOCUMENTOS POR PARTE DO DETRAN-TO.

Caso ultrapassada as preliminares arguidas, o que se discute somente por amor ao debate, vem o requerido solicitar que seja oficiado o DETRAN-TO a fornecer todos os processos administrativos e documentos descritos no relatório do sistema DETRANNET a fim de confirmar a legalidade nas transações colocadas em discussão.

Cumprе salientar, que o referido pedido já foi realizado pela Controladoria Geral do Estado dentro do processo de auditoria, porém, o órgão de trânsito não forneceu os documentos, conforme constata do relatório da CGE, vejamos:

6. Foi encaminhado o Ofício n.º 005, 20 de dezembro de 2016 e 006, 27 de novembro de 2016, dirigidos ao Departamento Estadual de Trânsito, solicitando cooperação no sentido encaminhar, em tempo hábil, cópia dos documentos administrativos que embasaram as isenções e cancelamentos de débitos selecionados a esta equipe de auditoria, porém, 30 dias após o recebimento da solicitação não obtivemos resposta, pedido de prorrogação de prazo para atendimento e/ou justificativa;

Alem disso, o Sr. Aguimon Alves da Silva, através de seu patrono, também solicitou essas informações ao Departamento Estadual de Trânsito em 17 de julho de 2019, conforme documento em anexo, todavia, nunca obteve qualquer resposta do órgão.

Por isso, vem requer a intimação do DETRAN-TO para a apresentação dos documentos que comprovem a legalidade dos atos administrativos ora discutidos, visto que estão sobre a sua posse.

DOS PEDIDOS.

Por todo o exposto, requer:

- a) que sejam acolhidas as preliminares acima expostas extinguindo a presente Tomada de Contas Especial sem julgamento de mérito por ilegitimidade passiva

do ora requerente e por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular do processo.

- b) Caso Vossas Excelências, assim não entendam, requer que seja julgada inteiramente improcedente a presente Tomada de Contas Especial, ante a absoluta e total não comprovação de irregularidades nos atos realizados pelo ex-servidor Aguimon Alves da Silva.
- c) Caso Vossas Excelência entendam por analisar o mérito dos presentes autos, o que se discute somente por amor ao debate, requer que seja intimado o DETRAN-TO a apresentar todos os processos administrativos e documentos descritos no relatório do sistema DETRANNET legitimando os atos administrativos, visto que os documentos estão sobre a sua posse e órgão já se negou o acesso dos mesmos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Palmas, 06 de agosto de 2021.

JULIO FRANCO POLI

OAB/TO 4.589B